



GERALDO CRISTOVAM JR

ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA



Órgão Consultor: Câmara Municipal de Vereadores de Poção – PE.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2025

INEXIGIBILIDADE Nº 003/2025

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ACERCA DA LEGALIDADE DO INSTRUMENTO DE CONTRATAÇÃO POR MEIO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, ART. 74, INCISO III, “C”, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, PARA CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE POÇÃO – PE, JUNTO A COMISSÃO DE CONTRATAÇÕES, REFERENTE AOS ATOS ADMINISTRATIVOS DE CONTRATAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E NORMAS PERTINENTES A MATÉRIA, EMITINDO-SE PARECER QUANDO NECESSÁRIO, DE FORMA A ATENDER AS NECESSIDADES DA CASA LEGISLATIVA..

1. RELATÓRIO

Emerge o presente parecer solicitado pela Câmara Municipal de Vereadores de Poção, Estado de Pernambuco, acerca da legalidade do instrumento de contratação para a **CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE POÇÃO – PE, JUNTO A COMISSÃO DE CONTRATAÇÕES, REFERENTE AOS ATOS ADMINISTRATIVOS DE CONTRATAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E NORMAS PERTINENTES A MATÉRIA, EMITINDO-SE PARECER QUANDO NECESSÁRIO, DE FORMA A ATENDER AS NECESSIDADES DA CASA LEGISLATIVA.**

A justificativa apresentada no Termo de Referência é a seguinte:

“A contratação em tela, envolve a aplicabilidade das modalidades e procedimentos licitatórios agasalhados na nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, observância as aplicações das Leis Complementares 123/2006 e 147/2014, bem como prestação de serviços no auxílio na elaboração de editais, eventualmente requisitado pelo órgão, bem como prestação de serviços na emissão de pareceres jurídicos quando solicitado.



GERALDO CRISTOVAM JR

ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA



A Lei Federal nº 14.133, aprovada em 1º de abril de 2021, instituiu novas normas de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 1º), entrando em vigor na data da sua publicação, conforme o art. 194.

Este novo diploma legal, visa substituir o regime de contratações públicas previsto nas Leis nº 8.666/93, posteriores alterações, 10.520/2002 e 12.462/2011 (vide artigo 193 da Lei nº 14.133/2021).

Para que os contratos administrativos firmados sob a égide do novo diploma legislativo possam ter eficácia, ou seja, sejam capazes de produzir os efeitos para os quais foram firmados, é imprescindível a adequação dos meios atualmente dispostos, instituindo ou modernizando o fluxo de compras e contratações públicas, com observância as novas normas de regência, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021.

Nesse contexto, a necessidade de contratação de serviços especializados, para auxiliar de forma contínua a Administração Municipal na atual fase normativa, preservando a sua compatibilidade com a sistemática a legislação federal que já estar em vigor desde o ano de 2021, e, obrigatoriamente desde 2024.

Assim, durante o prazo de dois anos estabelecido pelo inciso II do art. 193 da Lei nº 14.133, de 2021, houve respaldo jurídico para aplicação da Lei nº 8.666, de 1993, da Lei nº 10.520, de 2002, e dos art. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 2011, as quais regem os contratos administrativos correspondentes, não havendo, no entanto, respaldo jurídico para aplicação de um regime jurídico híbrido, de maneira que resta vedada a combinação das disposições da Lei nº 8.666, de 1993, da Lei nº 10.520, de 2002, e dos art. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 2011 com a Lei nº 14.133, de 2021, inclusive nas hipóteses em que a legislação geral de licitações e contratações públicas for aplicável por expressa remissão de outra norma ou em caráter subsidiário, tudo nos termos do art. 189 e 191 da Lei nº 14.133, de 2021.

Noutro aspecto, não menos importante, verificou-se que inúmeros dispositivos da Lei nº 14.133/2021, demandam edição de regulamentação para que sejam aplicados. Sendo que a parcela mais significativa dos regulamentos necessários, relacionam-se com normas de caráter específico, portanto, de competência do município, enquanto ente federado.

Com objetivo de exercer o poder regulamentador da Lei Federal nº 14.133/2021, faz-se necessária a inclusão no planejamento de serviços a realização estudos, minutas de regulamentos, modelos de contratos,



GERALDO CRISTOVAM JR

ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA



modelos de procedimentos, e demais ações, procedimentos e atos preparatórios para o novo plano normativo.

Tal contratação, opera em favor da eficiência e da segurança jurídica, viabilizando a aplicação da nova Lei de Licitações por parte dos órgãos e entidades da Administração Pública, com balizamento, diretrizes e metodologias.

A consultoria irá assessorar a comissão de contratações e agente de contratação desta casa legislativa, evitando a ocorrência de fatores que possam implicar em prejuízos e assim ajustar a ideal aplicação dos recursos públicos e cumprir rigorosamente a lei. Servirá ainda, para que seja fornecido todo o suporte jurídico adequado e necessário, no que concerne ao ideal transcorrer e realização dos atos correspondentes as contratações, como também, quanto aos outros atos correlatos semelhantes.

A Lei Federal nº 14.133/2021, trouxe novas regras a serem aplicadas e observadas nos processos de compras e contratações públicas, a serem observadas por todos os entes federados nos três níveis de governo e para todos os poderes.

Ressalta-se que a contratação é de extrema importância para que de uma forma ampla, possa dá mais condições de melhoria ao êxito das ações resultantes de planejamento administrativo, por meio de suporte jurídico capacitado, acompanhamento, supervisão e auxílio na tomada de decisões.

Ante a necessidade de revisão de todo fluxo administrativo, expedição de novas normas e atuações específicas que demandam apoio especializado, faz-se necessário a contratação dos serviços, submetidos a regular procedimento de licitação."

O feito vem a este assessor jurídico para apreciação e emissão de parecer, conforme art. 72, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Solicitação;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de Referência;
- Pesquisa de Mercado, com cotações realizadas no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco "TOME CONTA" e atualização de valores, com preço anteriormente praticado;
- Informe de Dotação Orçamentária;



GERALDO CRISTOVAM JR

ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA



- *Minuta do Contrato;*

- *Proposta de preços, documentos de habilitação, qualificação técnica e econômica.*

Destarte, emitimos o presente parecer, ressaltando sempre que o exame dos motivos determinantes do ato em análise cabe ao Presidente da Câmara, para quem devem os autos serem remetidos, com fins de verificar a oportunidade e conveniência.

RELATADOS OS FATOS. PASSO A EXPOR.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de exame jurídico a ser realizado acerca da legalidade do instrumento de contratação para a **CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE POÇÃO – PE, JUNTO A COMISSÃO DE CONTRATAÇÕES, REFERENTE AOS ATOS ADMINISTRATIVOS DE CONTRATAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E NORMAS PERTINENTES A MATÉRIA, EMITINDO-SE PARECER QUANDO NECESSÁRIO, DE FORMA A ATENDER AS NECESSIDADES DA CASA LEGISLATIVA.**

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, “c” da Lei Federal nº 14.133/2021.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2025, na forma seguinte:

Recursos Próprios da Câmara de Poção – PE:

Função 01

Sub- função 31

Programa 101

Gestão administrativa do poder legislativo

Ação 2.5 Contratação de consultorias e assessorias técnicas e jurídicas

3.3.90.35

Ainda, de acordo com os documentos que instruem o presente pedido é possível verificar que o preço do serviço, está compatível com os valores praticados pelo mercado conforme pesquisas de preços, e com o praticado no próprio órgão devidamente atualizado, efetivada na forma do Art. 23 da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

Da ampla pesquisa de preços. A estimativa de preços é um dos requisitos fundamentais para que a Administração Pública possa efetivar a contratação de forma econômica, sendo, inclusive, obrigatória a juntada da pesquisa de preços ao processo administrativo e



GERALDO CRISTOVAM JR

ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA



informado no ato convocatório divulgado. A abrangência da modalidade escolhida define, em princípio, a praça ou o mercado a ser pesquisado, que poderá ser de abrangência regional, municipal, estadual, federal ou até mesmo internacional.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Dentre os casos excepcionados da legislação, estão aqueles nos quais a formalização de processos mais complexos torna-se inviável do ponto de vista prático e da economicidade, são os processos tidos como dispensáveis.

Assim, as ressalvas mencionadas na primeira parte do inciso citado, está o instrumento da Inexigibilidade de Licitação, que por sua vez tem seu cabimento devidamente elencado no artigo 74 da Nova Lei de Licitações e Contratos, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]



GERALDO CRISTOVAM JR

ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA



III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

No caso concreto trazido no presente procedimento enquadra-se no art. 74, inciso III, "c", da Lei Federal nº 14.133/2021.

Outrossim, também se observa que o processo formalizado também atende as regras do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, pois, apresenta a documentação mínima necessário para a formalização da inexigibilidade de licitação.

Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello,¹ não existe ato discricionário que contemple liberdade total ao administrador. O que existe de fato é o exercício de juízo discricionário para aferir a ocorrência ou não de certas situações que justificam ou não opções discricionárias quanto ao comportamento mais apropriado para o caso concreto, dentro dos limites legais. Destaque-se que discricionariedade administrativa não é sinônimo de livre arbítrio, pois o gestor público deve atuar sempre nos limites traçados pela lei, vinculado, ainda, à moralidade.

Dentro desse contexto, com observância da Constituição, das normas infraconstitucionais, dos elementos do ato administrativo e do contexto moral administrativo, compete à atividade consultiva atuar, a fim de resguardar a observância dos limites balizados pelo princípio da legalidade, enquanto postulado básico do Estado Democrático de Direito.

No entanto, é preciso que o gestor público, quando da escolha e da evidente necessidade de contratação, tome os cuidados necessários, para que referida contratação não exceda o valor de mercado (dentro da razoabilidade) e que sejam respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37 CF/88).

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 13ª edição. São Paulo: Malheiros, p. 385.



GERALDO CRISTOVAM JR

ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, primeiramente, cumpre apenas reiterar que não cabe a esse assessor avaliar critérios de vantagem e conveniência na contratação, pois, trata-se de prerrogativas exclusivas da gestão pública, dessa forma, desde que o entendimento o interesse público e as demais orientações técnicas apresentadas, entendo que a contratação poderá ser efetivada, tendo em vista que, a referida contratação enquadra-se na hipótese definida no **artigo 74, inciso III, “c” da Lei Federal nº 14.133/2021**.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Poção – PE, 08 de janeiro de 2025.

GERALDO CRISTOVAM Assinado de forma digital
DOS SANTOS por GERALDO CRISTOVAM
JUNIOR:07544849473 DOS SANTOS
JUNIOR:07544849473

GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JÚNIOR

Assessor Jurídico – OAB /PE nº 43.400